

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS. MORTE DE EMPREGADO AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1 - A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus. O recurso detém transcendência jurídica, na medida em que a postulação se refere a direito socialmente assegurado se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

2 - A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes. Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigorou até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa).

3 - No presente caso, a Corte Regional entendeu pela responsabilidade objetiva do Reclamado ao fundamento de que *“a atividade do de cujus, como “auxiliar de lavanderia” em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença.”* Conclui *“ser presumível que o de cujus, laborando como “auxiliar de lavanderia” em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2).”* O Regional foi enfático no sentido de que o de cujus mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tenha recebido treinamentos e EPI's.

4 - O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela *“adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”* O § 1º, item “d”, do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho *“a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”*

5 - Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22/3/2020, que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29/4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19 como sendo doença ocupacional. No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas”. Segundo esse ministro, “o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.” (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35)

6 - Embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de

reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932): “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.” Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas exceções, estão sempre em contato com doenças infectocontagiosas. Precedentes. No caso, a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid-19, atrai uma maior probabilidade de contaminação. Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que “o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho.” Ademais, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

7 - Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o de *cujus* ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais. Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o *de cujus* era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial). Com base nesses fundamentos, não há como se afastar o nexo de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam e o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR- [REDAZIDO], em que é Agravante [REDAZIDO] e Agravado [REDAZIDO]

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

O reclamado sustenta a viabilidade do recurso de revista denegado.

Contrarrrazões ao recurso de revista apresentadas às págs. 630/637.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 – MÉRITO

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, está assim fundamentada:

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à responsabilidade do empregador/ atividade de risco/ indenização arbitrada, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que o de cujus trabalhava em ambiente hospitalar durante a pandemia da Covid-19.

Como se observa, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Afinal, consta do acórdão "(...) Como se vê, o de cujus tinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados. E, apesar de ter passado por treinamentos e recebido EPIs, o acidente ocorreu e dele resultou a morte do trabalhador. A meu ver, não se exige o labor na chamada "linha de frente", porquanto o de cujus se expunha ao risco de contágio ao SARS-CoV-2 em proporção inquestionavelmente superior à média das pessoas, o que se dava pelo labor habitual com o material utilizado pelos pacientes infectados. Além disso, o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho. Com efeito, não há nos autos prova de que o Réu tenha tomado todas as precauções possíveis para evitar o evento danoso. Ao contrário, verifica-se que o Reclamado não cumpriu a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde (id. 82238d2 - pág. 2 - fls. 231 do PDF), sendo esta a situação do de cujus, portador de obesidade e hipertensão arterial." Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Lado outro, não constato violação ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois ausentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Já os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (págs. 615/617)

Na sua minuta de agravo, o reclamado sustenta que o Regional adotou a Teoria do Risco Integral sem nenhum embasamento constitucional, legal ou jurisprudencial.

Alega que o risco decorrente da COVID-19 é comunitário e abstrato e que independe de o empregado estar trabalhando ou não, não se podendo falar em teoria do risco da atividade (art. 927, Parágrafo Único do CCB).

Salienta que, pelo fato de o empregado não estar na linha de frente, deveria ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

Defende que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6342, entendeu que os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não seriam considerados ocupacionais, salvo comprovação do NEXO CAUSAL.

Evidencia-se que nas razões de recurso de revista o reclamando sustentou que:

A. À época dos fatos os boletins epidemiológicos id nº 9806c02 - Pág. 17 a 19, haviam mais de 800 (oitocentos) casos notificados no Município, tendo APENAS 01 (um) paciente positivo internado no Hospital;

B. O Empregado trabalhava no Hospital na ala de lavanderia, na jornada 12x36, isto é, ficando muito mais tempo fora do que dentro da sede do Reclamado;

C. O Empregado recebeu treinamentos adequados e EPI's para o manuseio dos produtos que eram objeto de trabalho, não tendo contato pessoal, direto e sem proteção com material contaminado (Id nº 06eff02, d365e17, 64d9368, 1f9b75b, 043e1e3, 063b484 e ID. 9806c02 - Pág. 8 a 11);

D. À época do falecimento do Sr. Luiz Fernando todos os seus colegas de trabalho testaram negativo para o vírus, demonstrando que seu ambiente de trabalho não estava contaminado (Id nº e17bf2c e 6673958);

E. É incoerente o fato dos familiares do falecido terem contraído o vírus, conforme documentado na inicial, e TODOS OS SEUS COLEGAS DE TRABALHO NÃO;

F. O Reclamado foi auditado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo COREN, obtendo pareceres totalmente favoráveis às medidas de proteção e combate ao COVID-19 (f387973 - Pág. 4) (pás. 572/573)

Indica violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 21, XXIII, "d", da Constituição Federal; 20, II, "d" e 77, V, "b", da Lei 8.213/91 e 927, Parágrafo Único e 950 do CCB. Suscita divergência jurisprudencial.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional, com os destaques indicados:

DO ACIDENTE DE TRABALHO (OU DOENÇA EQUIPARADA). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Reclamado afirma que **não restou provado o nexos causal entre a doença e as atividades desenvolvidas no hospital**, razão pela qual não se conforma com a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (pensão mensal). Alega que a conclusão do laudo pericial é no sentido de que o de cujus não contraiu o vírus no local de trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução da indenização por danos morais de R\$50.000,00 para R\$5.000,00. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado a título de danos materiais, de 70% para 1/3 última remuneração percebida, e a cessação do pensionamento após o 4º mês de pagamento, nos termos estabelecidos na legislação previdenciária. A Reclamante, ao seu turno, pugna pela majoração das indenizações por danos morais e materiais arbitradas na origem. Afirma que o pensionamento deve pago em parcela única.

Pois bem. **Segundo o artigo 20 da Lei n.º 8.213/91**, são considerados acidente de trabalho (destaques acrescidos ao original): "Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: [...] d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho". **A MP n.º 927 de 22.03.2020**, dispõe em seu artigo 29 que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, **exceto mediante comprovação do nexos causal**".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 29.04.2020, suspendeu a eficácia do citado artigo 29, permitindo a análise de eventual infecção pela Covid-19 como sendo doença ocupacional. Veja-se (destaque acrescido ao original):

No caso em tela, é incontroverso que o foi de cujus contaminado pela Covid-19 durante o contrato de trabalho com o Reclamado, conforme se extrai dos exames anexados sob o id. e98ab9b e id. 6fd2bf1 (fls. 58 e 59 do PDF), realizados, respectivamente, nos dias 09 e 12.07.2020. A Constituição adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, que consagra o entendimento de que para que o empregador seja obrigado a reparar o dano causado ao empregado, vítima de acidente do trabalho, é imprescindível que haja a configuração de dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII).

No entanto, em alguns casos, é admitida a responsabilidade objetiva no caso do acidente de trabalho, pela teoria do risco criado, segundo a qual o perigo de sinistro já é inerente à natureza do trabalho. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: Diante da legislação aplicável e da situação fática retratada nos autos, coadunado com o entendimento perflhado na origem no sentido de que a hipótese em discussão enseja a responsabilidade objetiva do Reclamado (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), pois a atividade do de cujus, como "auxiliar de lavanderia" em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença.

Em que pese a conclusão registrada no laudo pericial (id. 9806c02 - fls. 409 a 431 do PDF), entendo ser presumível que o de cujus, laborando como "auxiliar de lavanderia" em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2).

Isto porque o próprio *expert* apontou: que havia um paciente internado no hospital com a doença no período; que o ex-empregado tinha acesso ao andar destinado aos pacientes infectados pela Covid-19; e que a possibilidade de contágio pelo coronavírus é maior no local de trabalho (id. 9806c02 - págs. 20 a 22 - fls. 428 a 430 do PDF).

Como se vê, o de cujus tinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados. E, apesar de ter passado por treinamentos e recebido EPIs, o acidente ocorreu e dele resultou a morte do trabalhador.

A meu ver, não se exige o labor na chamada "linha de frente", porquanto o de cujus se expunha ao risco de contágio ao SARS-CoV-2 em proporção inquestionavelmente superior à média das pessoas, o que se dava pelo labor habitual com o material utilizado pelos pacientes infectados.

Além disso, o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho.

Com efeito, não há nos autos prova de que o Réu tenha tomado todas as precauções possíveis para evitar o evento danoso. Ao contrário, verifica-se que o Reclamado não cumpriu a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde (id. 82238d2 - pág. 2 - fls. 231 do PDF), sendo esta a situação do de cujus, portador de obesidade e hipertensão arterial.

Dessa forma, a tentativa de exclusão de responsabilidade civil do Reclamado é infrutífera, motivo pelo qual passo à análise da questão pertinente às indenizações deferidas na origem. No tocante ao quantum indenizatório dos danos morais, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes. Assim, conforme o prudente arbítrio do Julgador, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao ofensor e compensatório em relação à vítima. Levando em consideração tais parâmetros, bem como a capacidade financeira do Réu (entidade filantrópica voltada para a promoção da saúde), considero que o valor de R\$50.000,00 atende às finalidades de reparação e prevenção do instituto.

Quanto aos danos materiais (lucros cessantes), entendo que a fixação em 70% da última remuneração percebida é razoável, pois está assentado que, no pensionamento, deve ser deduzido o percentual de 30% que presumivelmente o trabalhador despendia para atender às suas necessidades pessoais, que deixaram de existir com a morte. Assim, o percentual arbitrado mostra-se suficiente, não comportando redução ou majoração. No aspecto, cumpre observar que, para apuração da base de cálculo da pensão, há que se obedecer ao princípio da , devendo se aproximar, restituito in integrum ao máximo, do que a vítima percebia e contribua para o sustento da família.

Rechaça-se, ainda, o argumento de que a pensão mensal não seria devida após o 4º mês de pagamento, ao passo que não se trata de alimentos e sim de indenização, decorrente de reparação de ato ilícito. Por fim, não há que se falar em pagamento indenizatório em parcela única, uma vez que o artigo 950 e seu parágrafo único trata da indenização devida à própria vítima, em razão da redução de sua capacidade laborativa. Nego provimento aos recursos. (págs. 568/570)

Ao exame.

A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus.

O recurso detém transcendência jurídica, na medida em que se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes.

Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigora até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. Confira-se:

Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa).

No presente caso, a Corte Regional entendeu pela responsabilidade objetiva do Reclamado ao fundamento de que “ *a atividade do de cujus, como “auxiliar de lavanderia” em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença.*” Conclui “*ser presumível que o de cujus, laborando como “auxiliar de lavanderia” em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2).*”

O Regional foi enfático no sentido de que o *de cujus* mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados embora tenha recebido treinamentos e EPI's.

O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela “*adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*”

O § 1º, item “d”, do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho “*a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*”

Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22/3/2020,

que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29/4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19 como sendo doença ocupacional.

No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas”.

Segundo esse ministro, “o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.” (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35)

Saliente-se, ainda, que o art. 3º-J da Lei 13979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) prevê que “durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.”

Considerou, para tanto, no seu § 1º, que são considerados **profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública**, para efeitos do dispositivo em questão, os seguintes profissionais

- I- médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX - médicos-veterinários;
- XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI - profissionais de limpeza;**
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI - motoristas de ambulância;
- XXVII - guardas municipais;
- XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

E embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932) :

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas exceções, estão sempre em contato com doenças infecto contagiosas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES ENFRENTADAS PELO TRT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONTAMINAÇÃO DO RECLAMANTE POR BACTÉRIA "SUPER-RESISTENTE" (KLEBSIELLA PNEUMONIAE CARBAPENEMASE - KPC). PROVA PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR, MAS NÃO DEFINE SE O CONTÁGIO OCORREU NO RECLAMADO OU EM OUTRO HOSPITAL EM QUE O AUTOR TAMBÉM LABORAVA. SINTOMAS INICIADOS DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR NO RECLAMADO NÃO AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. EXPOSIÇÃO A RISCO MAIOR DE CONTAMINAÇÃO POR BACTÉRIA HOSPITALAR QUE OS DEMAIS MEMBROS DA COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. INVIOLADOS OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, 818 DA CLT E 373 DO CPC. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 15.000,00). EXORBITÂNCIA NÃO DELINEADA. REDUÇÃO INDEVIDA. INVIOLADO O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSENTE TESE À LUZ DO ART. 223-G DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-640-42.2016.5.17.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - TRABALHO EM HOSPITAL - LESÕES DERMATOLÓGICAS GRAVES DERIVADAS DAS EXPOSIÇÃO A COLÔNIAS DE BACTÉRIAS - OMISSÃO DA RECLAMADA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO ATENDIMENTO DA ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. O TRT da 11ª Região consignou, com lastro em parecer técnico especializado de médica infectologista, que a atividade desenvolvida pela Reclamante, profissional de saúde que labuta em hospital, estava sujeita, com frequência, à colonização pelas bactérias "klebsiella pneumoniae" e "staphylococcus aureus", mesmo havendo a utilização de equipamentos de proteção individual. Pontuou o Colegiado que as fotografias acostadas aos autos revelaram, de forma incontroversa, as lesões dermatológicas, com alterações cutâneas em várias regiões do corpo da Autora, em razão da contaminação pelas bactérias intra-hospitalares elencadas. Tal acometimento, assenta a Corte de origem, causou-lhe redução da capacidade laborativa e sérias restrições na vida pessoal e social. Por esse prisma, concluiu que a atividade da Reclamante era considerada de risco, atraindo a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CCB, notadamente porque, mesmo ciente da possibilidade de contaminação, a Ré não demonstrou ter adotado medidas de segurança visando a evitar acidentes cujo grau de previsibilidade é calculável. Assim, condenou a Reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, no importe de R\$ 25.000 para cada uma. Todavia, a divergência jurisprudencial não serve ao fim colimado. O primeiro aresto guindado à fl. 101 é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo às exigências do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Os demais arestos, trazidos às fls. 101-103 e 103-104, são inespecíficos ao cotejo de teses, pois não enfocam as mesmas premissas fáticas analisadas pela Corte Regional, quais sejam, as de que o trabalho desempenhado pela Reclamante a expôs ao acidente de trabalho (contaminação por colônias de bactérias), conforme perícia médica. Incide sobre o apelo, assim, o óbice da Súmula 296, I, do TST. Quanto à violação do art. 7º, XXVIII, da CF, que trata do cabimento da indenização por danos morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, a revista não prospera. É que o acórdão regional, apesar de enveredar pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, asseverou que, mesmo ciente da possibilidade de contaminação, a Ré não demonstrou ter adotado medidas de segurança visando a evitar acidentes cujo grau de previsibilidade é calculável, o que demonstra, pelo menos em tese, a presença de culpa, na forma de negligência. Recurso de revista não conhecido" (RR-480-47.2010.5.11.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/07/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDE CONFIGURADA. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do TST). Constatada pela Corte de origem a culpa in vigilando da Administração, em face da insuficiência de sua ação preventiva, legítima se revela a condenação. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVIII, DA CF E 186 DO CCB. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no risco da atividade, consistente em recolhimento de lixo hospitalar. Restou consignado no acórdão regional que a trabalhadora sofreu dois acidentes de trabalho, sendo que no primeiro teve que se submeter a exames para verificação de contaminação por HIV (com resultados negativos), tendo ainda que ingerir um coquetel de remédios retrovirais, por um período de 30 dias. Convém destacar que o Agravante não se insurge contra o enquadramento da hipótese como atividade de risco. Diferentemente, a irrisignação da parte consiste na circunstância de não ter agido com dolo ou culpa, não ter concorrido para o dano e sempre ter cumprido todas as obrigações de

empregador, impedindo a ocorrência de acidentes em suas dependências. Na verdade, a Reclamante era empregada da primeira Reclamada, atuando em faxina hospitalar nas dependências do segundo Reclamado, ora Agravante, responsável subsidiário (Súmula 331, V, do TST). O Agravante sequer refuta a afirmação do julgador regional no sentido de que o recolhimento de lixo hospitalar constitui atividade de risco acentuado. Nesse contexto, não há como afastar o enquadramento do caso como hipótese de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB, razão por que se mostram irrelevantes os argumentos concernentes à ausência de culpa ou dolo e ao fato de não ter o Agravante concorrido para o dano. Incólumes os artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do CCB. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-28940-09.2009.5.03.0112, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/03/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA CONCRETA IN VIGILANDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST. O item V da Súmula-TST-331 assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída ao ente público quando evidenciada a culpa in vigilando. Com efeito, é possível verificar a conduta culposa do contratante, conforme destacado pelo TRT: Registro que a ausência de fiscalização do ente público no acompanhamento do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada se mostra evidente, na medida em que, embora tenha acostado aos autos nas fls. 231-68, cópia dos recibos de EPIs e vales transporte, dos recibos salariais e dos cartões ponto, não constatou, por exemplo, a ilegalidade praticada consistente na ausência de pagamento dos salários de abril e maio, bem como no fato de os registros de horário contemplarem horários absolutamente invariáveis, inverossímeis, portanto, caracterizando, assim, a sua culpa 'in vigilando' e 'in eligendo', atraindo o previsto nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, pois inegável o cometimento de ato ilícito que deve ser reparado pelos responsáveis legais (no caso, o recorrente), conforme previsto no art. 942 do mesmo diploma, que trata do dever legal de reparação do dano.. Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM UTENSÍLIOS DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. A v. decisão recorrida, com base no laudo pericial, entendeu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que trabalhava no setor sujo do Hospital e que manteve contato direto com roupas e itens de roupa de cama (aventais, calças, jalecos, camisolas, cobertores e lençóis sujos usados pelos pacientes e funcionários do Hospital Sanatório Partenon e do Hospital Psiquiátrico São Pedro) que contaminados por sangue, urina, fezes, vômito e outras secreções humanas que eram de uso dos pacientes em isolamento portadores de doenças infecto contagiosas. O Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78 autoriza o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo nas seguintes hipóteses: - Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); - lixo urbano (coleta e industrialização)-. Assim, o contato com pacientes ou os objetos utilizados por eles para tratamento de doenças infecto contagiosas, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, como é o caso dos autos, estabelece a potencialidade de dano à saúde. O fato de a autora não realizar diretamente o procedimento médico não a exclui do grupo de risco, vez que estava exposta permanentemente a insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR RAZOÁVEL. A Corte registrou que o valor dos honorários é condizente com o trabalho técnico realizado (R\$ 1.700,00). Assim, tendo em vista a qualificação técnica do executor, o tempo despendido em sua confecção e, principalmente, os parâmetros estabelecidos pela realidade nacional, observa-se que o Tribunal Regional adotou um valor razoável. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-732-22.2012.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/02/2015).

No caso, a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid-19, atrai uma maior probabilidade de contaminação. E embora não se ativasse na linha de frente, como médicos, enfermeiros e fisioterapeutas, o *de cujus* tinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tivesse passado por treinamento e recebido EPI. Além de que, nos termos do já citado art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020 a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública .

Ademais, o Regional consignou que, em que pesem as conclusões do laudo pericial, o próprio *expert* apontou que *"havia um paciente internado no hospital com a doença no período; que o ex-empregado tinha acesso ao andar destinado aos pacientes infectados pela Covid-19; e que a possibilidade de contágio pelo coronavírus é maior no local de trabalho (id. 9806c02 - págs. 20 a 22 - fls. 428 a 430 do PDF)."*

Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que *"o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho."*

Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o *de cujus* ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais.

Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os

profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o *de cujus* era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial) .

Com base nesses fundamentos, não há com se afastar o nexo de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam.

Intactos, portanto, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 20, II, “d”, da Lei 8.213/91 e 927, Parágrafo Único do CCB.

O art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal não guarda pertinência temática com a matéria dos autos, na medida em que dispõe que “ *a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa*”.

E nem se invoque o art. 77, V, “b”, da Lei 8.213/91, que dispõe que cessará para o cônjuge ou companheiro o direito à pensão “ (em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado), para justificar o pleito de exclusão da pensão mensal, na medida em que as naturezas das pensões são diversas, não se aplicando o mesmo regramento do benefício previdenciário.

O único aresto colacionado, oriundo do Tribunal do Trabalho da 6ª Região, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não atendeu ao disposto na Súmula 337, I, “a”, da CLT.

Ressalte-se que em relação às alegações abaixo elencadas pelo reclamado, no seu recurso de revista, não houve nenhuma manifestação pelo Regional, tampouco a Corte foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Confirmam-se as alegações:

“A. À época dos fatos os boletins epidemiológicos id nº 9806c02 - Pág. 17 a 19, haviam mais de 800 (oitocentos) casos notificados no Município, tendo APENAS 01 (um) paciente positivo internado no Hospital;

B. O Empregado trabalhava no Hospital na ala de lavanderia, na jornada 12x36, isto é, ficando muito mais tempo fora do que dentro da sede do Reclamado;

C. O Empregado recebeu treinamentos adequados e EPI’s para o manuseio dos produtos que eram objeto de trabalho, não tendo contato pessoal, direto e sem proteção com material contaminado (Id nº 06eff02, d365e17, 64d9368, 1f9b75b, 043e1e3, 063b484 e ID. 9806c02 - Pág. 8 a 11);

D. À época do falecimento do Sr. Luiz Fernando todos os seus colegas de trabalho testaram negativo para o vírus, demonstrando que seu ambiente de trabalho não estava contaminado (Id nº e17bf2c e 6673958);

E. É incoerente o fato dos familiares do falecido terem contraído o vírus, conforme documentado na inicial, e TODOS OS SEUS COLEGAS DE TRABALHO NÃO;

F. O Reclamado foi auditado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo COREN, obtendo pareceres totalmente favoráveis às medidas de proteção e combate ao COVID-19 (f387973 - Pág. 4) (pás. 572/573)

Por fim, ressalte-se, por relevante, que o reclamado não renova no agravo de instrumento a insurgência recursal posta no recurso de revista para, no caso de manutenção da condenação, serem reduzidos os valores da indenização por dano extrapatrimonial e da pensão mensal, restando prejudicado o exame da alegada violação do art. 950 do CCB.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

